



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-78.2013.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Tércio Chaves de Mora – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

01 APELANTE: Janeide Paulo de Oliveira.

ADVOGADO: Thiago José Menezes Cardoso (OAB/PB 19.496) e Dibs Coutinho Rodrigues (OAB/PB 16.195).

02 APELANTE: Novo Rumo Motores e Peças Ltda.

ADVOGADO: Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (OAB/PB 12.157).

APELADO: Os Apelantes.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO APÓS A COMPRA. CONserto REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. VALOR DO REPARO PAGO PELA COMPRADORA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO APENAS À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PROMOVIDA. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO. DEFEITO APRESENTADO NO PRODUTO APÓS A COMPRA. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DO CONserto DO BEM. NEGATIVA DE REPARO PELA GARANTIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRAZOS DE REALIZAÇÃO DAS DUAS REVISÕES PERIÓDICAS JUNTO À CONCESSIONÁRIA. PERDA DA GARANTIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. RECURSO DA EMPRESA PROMOVIDA ACOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PREJUDICADO.

1. “As revisões periódicas se constituem em condição necessária para a manutenção da garantia contratual. Ausência de qualquer ofensa as regras do Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao recurso” (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71003329059, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Eduardo Kraemer, julgado em 28/09/2012).

2. Apelo da Ré provido. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. Apelo da Autora prejudicado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º **0004422-78.2013.815.2003**, em que figuram como Partes Janeide Paulo de Oliveira e Novo Rumo Motores e Peças Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação interposta pela Promovida e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o Apelo da Autora.**

VOTO.

Janeide Paulo de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito, por ela intentada em face da **Novo Rumo Motores e Peças Ltda.**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Promovida à restituição de valores, na modalidade em dobro, correspondentes ao conserto de peças de sua motocicleta, adquirido perante a Empresa Ré, no total de R\$ 836,82, com juros de mora de 1%, e correção monetária pelo INPC, contados a partir da citação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que a responsabilidade por vício do produto não viola direitos de personalidade, constituindo mero aborrecimento incapaz de repercutir da esfera íntima da vítima.

Em suas razões, f. 149/154, alegou que o dano moral restou configurado, levando-se em consideração a conduta arbitrária da Empresa promovida em entregar a motocicleta apenas quando do pagamento do seu conserto, e a necessidade de que buscar o PROCON para tentar solucionar a questão administrativamente, pelo que requereu o provimento do Recurso para que a Sentença seja parcialmente reformada, julgando procedente o pedido indenizatório por danos morais.

Sem contrarrazões ao Recurso autoral.

A **Promovida também apresentou Apelação**, f. 155/161, alegando que, embora o termo de garantia do veículo estipule que a previsão revisão periódica deva ser realizada quando completar 1.000 km, e a segunda, 4.000 km, a Promovente não realizou qualquer uma delas em sua motocicleta.

Sustentou que a garantia do bem é mantida apenas na hipótese de que tenham sido realizadas todas as revisões periódicas estipuladas no Termo de Garantia, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que, quando do surgimento da falha na motocicleta, sua rodagem já havia completado 7.812 km, de acordo com a Ordem de Serviço expedida, sem que o veículo tenha sido submetido a qualquer uma daquelas revisões obrigatórias.

Requereu o provimento do Apelo para que a Sentença seja totalmente reformada, para que o pedido de restituição de valor seja julgado improcedente, ou, em caso de manutenção da condenação, para que os juros de mora sejam fixados de acordo com a taxa SELIC, afastando-se a incidência da correção monetária.

Contrarrazoando, f. 119/125, a Autora, defendendo que a prova produzida foi favorável à confirmação de suas alegações deduzidas na Inicial, pugnou pelo desprovimento do Apelo da Promovida.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos, analisando-os conjuntamente em razão da indissociabilidade de suas razões.

Na Inicial, a Autora alegou que, em 11/6/2012, adquiriu junto à Promovida uma Motocicleta Honda, modelo CG 125-FAN-KS, placa OEV4366, no valor de R\$ 6.519,61, e que, após dois meses da compra, o veículo apresentou defeito, ocasião em

que o encaminhou para a oficina da Empresa, em 6/9/2012, havendo sido realizado o conserto e/ou reposição das peças do *kit* relação *transm*, sapato freio, garfo traseiro, totalizando o valor de R\$ 486,18, numerário este por ela própria efetuado, por meio do seu cartão de crédito.

A Promovida, por sua vez, defende que tal conserto não estaria coberto pelo Termo de Garantia, razão pela qual, seria da Autora a responsabilidade de realizar o pagamento do conserto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que As revisões periódicas se constituem em condição necessária para a manutenção da garantia contratual¹.

O Termo de Garantia de f. 24 é expresso e claro ao referir que a Concessionária somente concederá a garantia se forem executadas as revisões periódicas estipuladas no plano de manutenção preventiva, com a apresentação do cartão com todos os quadros correspondentes às revisões já vencidas preenchidas e por ela assinadas.

Extrai-se, ainda, do referido Termo, que um dos casos de cancelamento da garantia é o da não realização das revisões obrigatórias estipuladas no Termo de Garantia, que, na espécie, são duas, a 1.000 km (primeira revisão) e a de 4.000 km (segunda revisão).

1 Ementa: CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO OCULTO. CAIXA DE CÂMBIO. NEGATIVA DE CONserto SOB O ARGUMENTO DE PERDA DA GARANTIA CONTRATUAL PELA AUSÊNCIA NAS REVISÕES PREVENTIVAS PROGRAMADAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. - No caso concreto, não se revela abusiva a negativa de cobertura da garantia, pois o comprador estava ciente da necessidade de comparecer às revisões preventivas programadas a fim de fazer valer a garantia contratual de 36 meses. Ademais, percebe-se a desídia do consumidor na manutenção do veículo, comparecendo apenas na primeira revisão, de 10 mil km, e tendo o problema na caixa de câmbio se apresentado com quase 77 mil km, em menos de dois anos, o que inclusive aponta uma utilização do veículo acima da média, o que só reforça a necessidade de revisão. Assim, tenho que a conduta do consumidor implicou exclusivamente para a perda da garantia, inexistindo dever da ré em arcar com os custos de substituição da caixa de câmbio. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71003798881, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 08/11/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. INOBSERVÂNCIA AOS PRAZOS DE REALIZAÇÃO DAS REVISÕES PERIÓDICAS JUNTO À CONCESSIONÁRIA. PERDA DA GARANTIA. CONSUMIDOR QUE, INJUSTIFICADAMENTE, DEIXOU DE REALIZAR AS REVISÕES PROGRAMADAS DE 20.000, 25.000, 30.000 E 35.000 QUILÔMETROS EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. MANUAL DE MANUTENÇÃO E GARANTIA DO VEÍCULO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ A NECESSIDADE DE MANUTENÇÕES A CADA 5.000 QUILÔMETROS RODADOS SOB PENA DE PERDA DA GARANTIA. RUPTURA DO BLOCO DO MOTOR POR AUSÊNCIA DE LUBRIFICAÇÃO OCORRIDA APÓS A REALIZAÇÃO DA REVISÃO DE 40.000 QUILÔMETROS REALIZADA JUNTO À CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RESCISÃO CONTRATUAL DECLARADA. RECURSO PROVIDO. DANO MORAL. CARACTERIZADO O PREJUÍZO DE ORDEM SUBJETIVA, MOSTRA-SE DEVIDA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POSTULADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70073906018, Décima Primeira Câmara Cível, Rel.^a Katia Elenise Oliveira da Silva, julgado em 06/09/2017).

De acordo com a Ordem de Serviço de f. 21, em 06/09/2012, quando da entrada do veículo na oficina da Concessionária para execução dos reparos, o veículo já se encontrava com 7.812 km de rodagem, bem além da quilometragem prevista para a segunda e última revisão dos 4.000 km, sem, no entanto, que a Autora houvesse cumprido com tal obrigatoriedade.

Restando demonstrado que a Promovente não preencheu o requisito previsto no Termo de Garantia, por ausência da realização das duas revisões preventivas obrigatórias, conclui-se que houve a perda da garantia, pelo que, não se revela abusiva a negativa de cobertura do conserto pela Promovida.

Por consequência, inexistindo ilícito praticado pela Ré, não há que se falar em ocorrência de dano moral, porquanto legítima a negativa de conserto, sendo a Autora a responsável pela perda da garantia.

Posto isso, **conhecida a Apelação interposta pela Promovida, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar totalmente improcedente o pedido e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000.00, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, julgando prejudicada a análise do Apelo por ela interposto.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator

